PROJETO DE LEI Nº 87 / 2024.

Altera o art. 34 da Lei Municipal 9187/2017 e os arts. 189 e 191 da Lei Municipal 8915/2015 para garantir a prioridade da compensação ambiental nas áreas verdes que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR DECRETA:

Art. 1º. Inclui o §7º ao art. 34 da Lei Municipal 9.187/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 34.** A supressão de árvores em áreas públicas e privadas deverá ser compensada com replantio na mesma prefeitura-bairro ou bacia hidrográfica, atendendo ao que determina o Anexo I desta Lei, observado o seguinte:
> (...)
> **§7º.** O replantio e medidas de compensação deverão ser realizados, prioritariamente, nas áreas verdes do Município de Salvador, afetados ou desafetados, que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais ou já descaracterizados, com vistas à recuperação dessas áreas para o propósito de conforto ambiental que se destinam. (NR)

Art. 2º. Inclui o §4º ao art. 189 da Lei Municipal 8.915/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 189.** O corte ou a supressão de vegetação exótica ou de Mata Atlântica, necessários à alteração do uso do solo para implantação ou ampliação de empreendimentos, obras ou atividades, públicos ou privados, somente será permitida mediante prévia Autorização de Supressão de Vegetação - ASV do Órgão Executor de Licenciamento e Fiscalização do SISMUMA, considerando a viabilidade ambiental, técnica e econômica.

(...)

§4º. A doação e plantio de mudas de espécies nativas, e outras medidas compensatórias à emissão da Autorização de Supressão de Vegetação – ASV deverão ser realizados, prioritariamente, nas áreas verdes do Município de Salvador, afetados ou desafetados, que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais ou já descaracterizados, com vistas à recuperação dessas áreas para o propósito de conforto ambiental que se destinam. (NR)

Art. 3º. Inclui parágrafo único ao art. 191 da Lei Municipal 8.915/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 191. Na construção de quaisquer obras, públicas ou privadas, devem ser adotadas medidas para evitar a destruição ou degradação da vegetação original, e, no caso de necessária supressão, será obrigatória a implementação de medidas compensatórias que garantam a conservação em áreas próximas ou em outras áreas de interesse ambiental no Município.

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas no caput deverão ser implementadas, prioritariamente, nas áreas verdes do Município de Salvador, afetados ou desafetados, que estejam em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais ou já descaracterizados, com vistas à recuperação dessas áreas para o propósito de conforto ambiental que se destinam. (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, em 22 de abril de 2024.

MARTA RODRIGUES
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

A Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Lei Municipal 8915/2015) prevê como fundamentos a "*obrigação de recuperar as áreas degradadas e compensação dos danos causados ao meio ambiente*" (art. 2º, VII) e o Plano Municipal de Arborização (Lei Municipal 9187/2017) prevê como dois dos seus objetivos: "*implantar e manter nos espaços públicos a arborização urbana, visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental*" e "*integrar e envolver a população, com vistas à conservação e à preservação da arborização, das áreas verdes e do paisagismo urbanos"* (art. 4º, III e V) (grifos nossos).

Em paralelo à abstração da legislação, as medidas do Executivo Municipal, sobretudo em relação à desafetação e alienação de áreas verdes sob o argumento de que são áreas em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais ou já descaracterizados, tem sido incoerentes com os fundamentos e objetivos citados acima.

A denominação de "áreas verdes" descrevem imóveis públicos que são doados à Municipalidade para cumprimento da Lei Federal 6766/79 e da legislação urbanística municipal quando do parcelamento do solo urbano. A previsão legislativa tem como objetivo garantir que no processo de adensamento populacional que irá ocorrer na região, também haverá oferta de áreas públicas arborizadas que garantam conforto ambiental e lazer à população.

A ideia, portanto, é que juntamente com o adensamento populacional haja também praças e espaços de lazer próprios à convivência pública.

O que ocorre, porém, é que a Municipalidade frequentemente abandona essas áreas por décadas, gestão após gestão, e sem um plano de arborização e correta manutenção, as áreas destinadas para tornarem-se verdadeiramente verdes, tornam-se áreas degradadas, depósitos de lixo, focos de endemias e abrigo para a prática de crimes. O vazio também favorece a ocupação irregular, em habitações precárias e em risco.

Esta proposta busca, portanto, contribuir com a priorização da recuperação dessas áreas verdes que constituem o patrimônio público e já se destinam por sua natureza e origem, à preservação

ambiental. É de rigor, portanto, que essas áreas, quando já em processo de perda das funções ambientais e suas condições naturais originais ou já descaracterizados, sejam priorizadas nas ações de compensação e replantio de vegetação.

Salvador, em 22 de abril de 2024.



MARTA RODRIGUES
VEREADORA